

Bacabal – MA, 8 de outubro de 2021

Ao sr.
Presidente da CPL de Pio XII - MA

A empresa **F S DE ARAUJO EIRELI-EPP**, CNPJ: 07.054.786/0001-79, sediada na Rua Barão do Rio Branco, s/n, Sala 1080, Primer Center, centro, Bacabal- MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Fernando Silva de Araújo CNH: 03849454340/DETRAN/MA e CPF: 925.109.223-00 vem respeitosamente por intermédio de seu procurador judicial infra-assinado apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das decisões apresentadas referentes a **TOMADA DE PREÇOS N°009/2021** o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a devida apreciação e julgamento, em observância ao disposto no **artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação ora impugnada até julgamento final na via administrativa.**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

III – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Nessa toada, dentre as principais garantias que permeiam o processo licitatório, dentre os quais: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Acerca da temática da vinculação ao instrumento convocatório seguem julgados pertinentes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a

possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (...)

(TJ-RS - AI: 70072427404 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2017)

Como bem destaca Fernanda Marinela na sua obra *Direito Administrativo da Juspodivm*, 2006, p. 264., o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.



Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Por outro giro, o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) afirma de forma categórica que:

§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)

Nestes termos, resta demonstrada a obrigatoriedade ao ente Público de elaboração de uma planilha de custos unitários, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, haja vista ser esta uma condição sine qua non para a licitação dos serviços, bem como os licitantes devem rigorosamente respeito a tal regramento.

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, devendo ser desclassificados aqueles que não atenderem ao padrão pré-estabelecido.

É oportuno ainda ressaltar que o ordenamento jurídico é um todo e que a empresa que concorre a prestação de serviços junto ao Poder Público deve guardar observância a todo o arcabouço de leis vigentes.

Nesse sentido tem-se o julgado transcrito:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - VÍCIO DO EDITAL - PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - OBSCURIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DO CARGO DE MOTORISTA - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1299186-3 - Jacarezinho - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime -- J. 12.05.2015)

(TJ-PR - REEX: 12991863 PR 1299186-3 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015)

Diante dos fundamentos supramencionados resta necessária a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas que descumpriram o instrumento convocatório, bem como os demais regramentos legais vigentes, conforme a seguir pormenorizado:

QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M C OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa MC OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA adotou valor de mão de obra inferior a convenção coletiva de trabalho da indústria da construção civil de 2021 assim como inferior ao adotado pela tabela apresentada pelo O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e



Índices da Construção Civil – **SINAPI**, índice esse que é adotado como parâmetro para os valores médios de material e mão de obra aplicados na construção

Usando o exemplo abaixo, percebe-se que o valor adotado foi abaixo do mínimo presente no SINDUSCON-MA, o qual apresenta convenção coletiva que define os valores mínimos da mão de obra da indústria da construção civil

A empresa descumpriu o piso salarial para varios profissionais, no que tange a mão de obra, em específico exemplificamos para o profissional “Eletricista”. A convenção coletiva do SINDUSCON enquadra o profissional com a categoria Oficial, cujo valor da remuneração é determinado pelo valor abaixo:

| A partir de 01 de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021 | | |
|--|--------------------|---------------------|
| Função | Salário Mês | Salário Hora |
| Oficial | R\$ 1.645,60 | R\$ 7,48 |
| Meio-Oficial / Auxiliar | R\$ 1.225,40 | R\$ 5,57 |
| Servente | R\$ 1.159,40 | R\$ 5,27 |

| A partir de 01 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021 | | |
|---|-----------------------|---------------------|
| Função | Salário Mensal | Salário Hora |
| Oficial | R\$ 1.672,00 | R\$ 7,60 |
| Meio-Oficial / Auxiliar | R\$ 1.245,20 | R\$ 5,66 |
| Servente | R\$ 1.179,20 | R\$ 5,36 |

A empresa em questão apresentou o valor de R\$ 14,93, enquanto o valor mínimo seria o presente no cálculo apresentado abaixo:

$$7,60^1 + 15\%^2 = 8,74 + 75,49\%^3 = \text{R\$ } 15,34 \text{ por hora}$$

¹valor do oficial

²adicional de periculosidade

³encargos sociais s/ desoneração

Sendo assim demonstrado que o mesmo apresentou orçamento abaixo do piso da categoria determinado pela convenção coletiva, visto que em sua clausula nona, como transcrito abaixo, a mesma exige um adicional de 15% sobre o salário efetivamente recebido.

CLÁUSULA NONA – DO ADICIONAL POR ATIVIDADE

Acordam as entidades convenientes, que os eletricitas, encarregados de elétrica e os marleteiros empregados na construção civil, perceberão, o adicional de **15% (quinze por cento)** sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricitas de veículos.

Parágrafo único: No caso de aplicação do adicional de periculosidade, o adicional por atividade previsto nesta cláusula não será aplicado.



A empresa também apresentou divergências nos insumos entre as bases de preço presentes no certame licitatório caracterizando assim o “JOGO DE PLANILHA”, conforme vários acórdãos do TCU e demais órgãos colegiados.

O TCU, nessa oportunidade, reafirmou os termos da súmula nº 259, a qual estabelece que:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto)

29. O “jogo de planilha”, mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.

Acórdão TCU nº 1.721/2016 Plenário (Voto)

76. Nesse sentido, invoco o entendimento esposado pelo Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão 1.757/2008-Plenário:

“15.5.14 (...) Não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio.”

Lei nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Súmula TCU nº 259/2010

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Informativo TCU nº 351 (Acórdão TCU nº 1.695/2018 Plenário)

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao “jogo de cronograma” quanto ao “jogo de planilha”.

Acórdão TCU nº 2.857/2013 Plenário (Voto), de 23/10/2013

19. O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio,



servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração.

Lei nº 12.708/2012 (LDO)

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

A empresa apresentou também índices BDI divergentes dos indicados pelo acórdão 2622/2013-TCU, cujo objetivo é de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado de adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

O índice de SEGURO + GARANTIA apresenta os seguintes quartis:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 038.076/2011-2

| TIPOS DE OBRA | ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | | | SEGURO + GARANTIA | | | RISCO | | |
|---|-----------------------|-------|------------|-------------------|-------|------------|------------|-------|------------|
| | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 3,00% | 4,00% | 5,50% | 0,80% | 0,80% | 1,00% | 0,97% | 1,27% | 1,27% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 3,80% | 4,01% | 4,67% | 0,32% | 0,40% | 0,74% | 0,50% | 0,56% | 0,97% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 3,43% | 4,93% | 6,71% | 0,28% | 0,49% | 0,75% | 1,00% | 1,39% | 1,74% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 5,29% | 5,92% | 7,93% | 0,25% | 0,51% | 0,56% | 1,00% | 1,48% | 1,97% |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 4,00% | 5,52% | 7,85% | 0,81% | 1,22% | 1,99% | 1,46% | 2,32% | 3,16% |

Enquanto a empresa apresentou o valor de 0,32% no que tange o índice SEGURO + GARANTIA, incorrendo em erro, visto que desobedeceu a índices estabelecidos pelo TCU para tal, apresentando valores de BDI menores do que os estabelecidos para este tipo de obra, ferindo assim o princípio da igualdade de direitos em certames licitatórios, ferindo assim o tem 5.3.1, inciso F, desobedecendo assim o edital.



(99)98118-9591/98468-4908



mixconstrutora.bacabal@hotmail.com



PRIME CENTER
Rua Barão do Rio Branco, S/N,
Sala 1080, Centro, Bacabal - MA
CEP: 65.700-000

QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ETECH CONSTRUÇÕES

A empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 23.172.082/0001-16 apresentou orçamento desonerado, porém os encargos sociais apresentados em anexo na modalidade de orçamento “sem desoneração” divergindo assim as informações a serem apresentadas na proposta.

Primeiramente, esclarecemos que segundo as leis que regem licitações e contratos públicos há duas formas de executar um orçamento para que possa então ser passível de recursos e contratações **DESONERADO E NÃO DESONERADO**. O órgão licitante no caso tem obrigação de executar o orçamento mais vantajoso para o poder público.

Enquanto o orçamento desonerado é passível de recolhimento de 4,5% de receita bruta da empresa, dá-se a aplicação deste percentual na composição do BDI como imposto, ou seja, quanto maior esta porcentagem, maior será o percentual do BDI, enquanto os orçamentos não desonerados são passíveis de recolhimento de 20% do salário dos empregados, dando-se então a aplicação de 0% no percentual da composição de BDI como imposto, ou seja, é recolhido nos salários dos empregados, consequentemente reduzindo o percentual de BDI, devendo assim, ao fim das contas, a empresa obedecer o regime tributário escolhido pela administração pública, em seu orçamento com um todo, o que não ocorreu com a empresa em questão, que apresentou encargos sociais de uma modalidade e orçamento em outra.

A empresa adotou valor de mão de obra inferior a convenção coletiva de trabalho da indústria da construção civil de 2021 assim como inferior ao adotado pela tabela apresentada pelo O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, índice esse que é adotado como parâmetro para os valores médios de material e mão de obra aplicados na construção

Usando o exemplo abaixo, percebe-se que o valor adotado foi abaixo do mínimo presente no SINDUSCON-MA, o qual apresenta convenção coletiva que define os valores mínimos da mão de obra da indústria da construção civil

A empresa descumpriu o piso salarial para vários profissionais, no que tange a mão de obra, em específico exemplificamos para o profissional “Eletricista”. A convenção coletiva do SINDUSCON enquadra o profissional com a categoria Oficial, cujo valor da remuneração é determinado pelo valor abaixo:

| A partir de 01 de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021 | | |
|---|--------------------|---------------------|
| Função | Salário <u>Mês</u> | Salário <u>Hora</u> |
| Oficial | R\$ 1.645,60 | R\$ 7,48 |
| Meio-Oficial / Auxiliar | R\$ 1.225,40 | R\$ 5,57 |
| Servente | R\$ 1.159,40 | R\$ 5,27 |

| A partir de 01 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021 | | |
|--|-----------------------|---------------------|
| Função | Salário <u>Mensal</u> | Salário <u>Hora</u> |
| Oficial | R\$ 1.672,00 | R\$ 7,60 |
| Meio-Oficial / Auxiliar | R\$ 1.245,20 | R\$ 5,66 |
| Servente | R\$ 1.179,20 | R\$ 5,36 |

A empresa em questão apresentou o valor de R\$ 15,33, enquanto o valor mínimo seria o presente no cálculo apresentado abaixo:

$$7,60^1 + 15\%^2 = 8,74 + 75,49\%^3 = \text{R\$ } 15,34 \text{ por hora}$$

¹valor do oficial

²adicional de periculosidade

³encargos sociais s/ desoneração

Sendo assim demonstrado que o mesmo apresentou orçamento abaixo do piso da categoria determinado pela convenção coletiva, visto que em sua cláusula nona, como transcrito abaixo, a mesma exige um adicional de 15% sobre o salário efetivamente recebido.

CLÁUSULA NONA – DO ADICIONAL POR ATIVIDADE

Acordam as entidades convenientes, que os eletricitas, encarregados de elétrica e os marleteiros empregados na construção civil, perceberão, o adicional de **15% (quinze por cento)** sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricitas de veículos.

Parágrafo único: No caso de aplicação do adicional de periculosidade, o adicional por atividade previsto nesta cláusula não será aplicado.

A empresa apresentou também índices BDI divergentes dos indicados pelo acórdão 2622/2013-TCU, cujo objetivo é de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado de adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

O índice de LUCRO apresenta os seguintes quartis:

Mix Construtora
Empreendimento e Locação



(99)98118-9591/98468-4908



mixconstrutora.bacabal@hotmail.com



PRIME CENTER
Rua Barão do Rio Branco, S/N,
Sala 1080, Centro, Bacabal - MA
CEP: 65.700-000



(99)98118-9591/98468-4908



mixconstrutora.bacabal@hotmail.com



PRIME CENTER
Rua Barão do Rio Branco, S/N
Sala 1080, Centro, Bacabal - MA
CEP: 65.700-000

LTDA E MC OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a invalidação das propostas apresentadas pelas empresas: ETECH CONSTRUTORA

Enquanto a empresa apresentou o valor de 5,73% no que tange o índice LUCRO, incorrendo em erro, visto que desobedeceu a índices estabelecidos pelo TCU para tal, apresentando valores de BDI menores do que os estabelecidos para este tipo de obra, ferindo assim o princípio da igualdade de direitos em certames licitatórios, ferindo assim o item 5.3.1, inciso F, desobedecendo assim o edital, assim como apresentou divergências na soma dos índices ao final, apresentando assim um valor mais baixo aproveitando-se de erro nos cálculos.

| TIPOS DE OBRA | 1º Quartil | | 2º Quartil | | 3º Quartil | | Médias | |
|---|------------|------------|------------|--------|------------|------------|------------|--------|
| | 1º Quartil | 2º Quartil | 3º Quartil | Médias | 1º Quartil | 2º Quartil | 3º Quartil | Médias |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 4,00% | 5,50% | 0,80% | 1,00% | 0,97% | 1,27% | | |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 3,80% | 4,01% | 4,67% | 0,32% | 0,40% | 0,74% | 0,56% | 0,97% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 3,43% | 4,93% | 6,71% | 0,28% | 0,49% | 0,75% | 1,00% | 1,39% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 5,29% | 5,92% | 7,93% | 0,25% | 0,51% | 0,56% | 1,00% | 1,48% |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARTIMAS E FLUVIAIS | 4,00% | 5,52% | 7,85% | 0,81% | 1,22% | 1,99% | 1,46% | 2,32% |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARTIMAS E FLUVIAIS | 0,94% | 1,02% | 1,07% | 1,11% | 1,11% | 1,11% | 8,00% | 8,31% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 1,01% | 1,07% | 1,11% | 1,11% | 1,11% | 1,11% | 8,00% | 8,31% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 0,94% | 0,99% | 1,17% | 1,17% | 1,17% | 1,17% | 6,74% | 8,04% |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 0,59% | 1,23% | 1,39% | 1,21% | 6,64% | 7,36% | 7,40% | 8,69% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 1,02% | 1,11% | 1,21% | 1,21% | 6,64% | 7,36% | 7,40% | 8,69% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 0,94% | 0,99% | 1,17% | 1,17% | 1,17% | 1,17% | 6,74% | 8,04% |
| CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 1,01% | 1,07% | 1,11% | 1,11% | 1,11% | 1,11% | 8,00% | 8,31% |
| OBRAS PORTUÁRIAS, MARTIMAS E FLUVIAIS | 0,94% | 1,02% | 1,07% | 1,07% | 1,07% | 1,07% | 8,00% | 8,31% |
| TIPOS DE OBRA | 1º Quartil | 2º Quartil | 3º Quartil | Médias | 1º Quartil | 2º Quartil | 3º Quartil | Médias |
| ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | | | | | | | | |
| SECÇÃO + GARANTIA | | | | | | | | |
| MISCO | | | | | | | | |

TC 036.076/2011-2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



MIXCONSTRUTORA
Empreendimento e Locação



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, Pede deferimento.

Babacal – MA, 8 de outubro de 2021

FERNANDO SILVA DE
ARAUJO:92510922300

Assinado de forma digital por FERNANDO
SILVA DE ARAUJO:92510922300
Dados: 2021.10.11 10:57:38 -03'00'

F S DE ARAUJO EIRELI-EPP

Fernando Silva de Araújo

CPF: 925.109.223-00

PROPRIETARIO



Mix Construtora
Empreendimento e Locação



(99)98118-9591/98468-4908



mixconstrutora.bacabal@hotmail.com



PRIME CENTER
Rua Barão do Rio Branco, S/N,
Sala 1080, Centro, Bacabal - MA
CEP: 65.700-000